

DECISÃO N° 2132112, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.230066/2016-65

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 2106695/16-7

Expediente do Recurso n.: 3163254/21-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 46), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A preliminar de nulidade por incidência de prescrição intercorrente no período entre a autuação em 21/07/2016 e a Notificação da decisão em 26/07/2021 não encontra fundamento quando se analisa os atos praticados no trâmite e documentos constantes dos autos do processo.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente é importante ter em mente que basta a existência

de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido.

Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo que demonstram não ter havido a inércia do mesmo. E, dentre os atos listados, estão destacados em negrito aqueles que interrompem tanto a prescrição punitiva como a intercorrente:

21/07/2016 - Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 02);

05/08/2016 - Notificação do AIS (fl. 07);

09/05/2017 - Manifestação da área autuante (fl. 11-12);

09/05/2017 - Certidão de Antecedentes (fl. 23);

27/03/2019 - Despacho nº 210/2019/CRPAF/RJ/GGPAF (fl. 26);

01/07/2020 - Despacho nº 406/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 (fl. 28-29);

20/07/2020 - Despacho nº 325/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF (fl. 30-34);

12/02/2021 - Decisão recorrida (fls. 36-37);

27/02/2021 - Despacho nº 127/2021/SEI/CAJIS/DIRE4 (fl. 38);

19/07/2021 - Ofício de notificação nº 2-1149/2021-GEGAR/GGGAF (fl. 40);

28/07/2021 - Notificação Decisão (fl. 43)

Com efeito, pela sequência de atos do processo administrativo percebe-se que o mesmo não ficou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases, bem como, existem atos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.873/1999, de interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva. Não merece acolhimento a preliminar suscitada.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao

processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a segunda alegação de nulidade, por ocorrência de dupla penalização devido à decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Sanitário - PAS nº 25752.329002/2016-36 - AIS 2248404/16-3, também não merece acolhimento, por não se tratar de mesmo objeto.

Ora, a Recorrente foi autuada em 21/07/2016 porque em inspeção fiscal, a autoridade sanitária constatou que filtros do sistema de climatização da embarcação NAVIO BONGO não estavam em boas condições de operação e limpeza. Foi então lavrado o AIS nº 2106695/16-7, objeto deste PAS nº 25752.230066/2016-65 pelo seguinte fato: "*Os filtros do sistema de climatização da Embarcação não estavam em boas condições de operação e limpeza, por não ter havido a troca dos mesmos no prazo estabelecido no PMOC.*".

Em ato seguinte, por meio da Notificação nº nº 224/2190310 - fl. 08-10), fez diversas 26 exigências, que deveriam ser cumpridas no prazo estabelecido, inclusive o item 05 da Notificação nº nº 224/2190310 ("*Justificar as ações corretivas para o péssimo estado de Conservação dos Filtros de Ar localizados no interior da câmara evaporadora do Sistema Central de Climatização e do Refeitório...*"). Retornando para verificação do cumprimento das exigências, consignou que não haviam sido cumpridas 07 delas, inclusive esse item 05.

Diante disso, lavrou o AIS nº 2248404/16-3, instaurando o PAS nº 25752.329002/2016-36, por "*Cumprir parcialmente a notificação nº 224/2190310 de 21 de julho de 2016, emitida pela autoridade sanitária competente visando aplicar a legislação específica vigente. Os itens não cumpridos foram os de números 2,4,5,6,12,13 e 17*".

Resta claro, portanto, que o objeto do presente PAS nº 25752.230066/2016-65 é distinto do PAS nº 25752.329002/2016-36. Além disso, consultando o sistema da Anvisa, consta que em juízo de retratação, o PAS nº 25752.230066/2016-65 foi julgado improcedente por insuficiência de provas, conforme Decisão - SEI nº 1661696, de 19/11/2021 .

Quanto ao mérito, a Recorrente alega a troca dos filtros de ar no prazo exigido. Ocorre que no presente processo, não se discute o cumprimento da notificação recebida pela empresa. Restou comprovado nos autos que as condições dos filtros de ar não eram adequadas. Inclusive a empresa corrobora sobre tal situação, uma vez que afirma ter realizado a troca requerida. Se assim o fez, tal fato somente ocorreu após a data da autuação. Portanto, seu argumento não ilide a infração e não justifica o arquivamento deste processo.

Por outro lado, quanto à alegação de inocorrência da reincidência, observo que a Lei traz tratamentos distintos para os casos de reincidência genérica ou específica. O caso em tela tratou de uma reincidência genérica, que dispensa verificar se a infração cujo trânsito em julgado administrativo foi certificado nestes autos tem ou não a mesma natureza da infração *sub examine*. Se de reincidência específica se tratasse, a infração haveria sido classificada como gravíssima e a multa seria aplicada no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Com respeito à dosimetria da penalidade, entendo que a multa foi aplicada de modo proporcional, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da infração (baixo). Sendo assim, estando cumpridos os requisitos e limites legais (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.437, de 1977).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce
Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e**



Vigilância Sanitária, em 10/11/2022, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2132112** e o código CRC **C23BC859**.
